

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DANIEL FELIX CALISTO DA SILVA

**A DISCREPÂNCIA NA APRECIÇÃO E FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS: A maturação do Código de Processo Civil e o arbitramento *a
contrario sensu* sob a perspectiva da equidade**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

DANIEL FELIX CALISTO DA SILVA

**A DISCREPÂNCIA NA APRECIÇÃO E FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS: A maturação do Código de Processo Civil e o arbitramento *a
contrario sensu* sob a perspectiva da equidade**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Jânio Taveira
Domingos

DANIEL FELIX CALISTO DA SILVA

**A DISCREPÂNCIA NA APRECIÇÃO E FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS: A maturação do Código de Processo Civil e o arbitramento *a
contrario sensu* sob a perspectiva da equidade**

Este exemplar corresponde à redação final
aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de DANIEL
FELIX CALISTO DA SILVA.

Data da Apresentação 07/12/2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROFESSOR ESPECIALISTA JÂNIO TAVEIRA DOMINGOS

Membro: PROFESSOR MESTRE CLÁUVER RENNÊ LUCIANO BARRETO

Membro: PROFESSOR ESPECIALISTA ÉVERTON DE ALMEIDA BRITO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

A DISCREPÂNCIA NA APRECIÇÃO E FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: A MATURAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ARBITRAMENTO A *CONTRARIO SENSU* SOB A PERSPECTIVA DA EQUIDADE

Daniel Felix Calisto da Silva¹
Jânio Taveira Domingos²

RESUMO

O hodierno artigo pormenoriza e elucida sobre a maturação do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, visto que não obstante a sua vigência estar para completar 6 (seis) anos ainda há desarmonia e diversidade de entendimentos, disparidades e antagonismos, *exempli gratia* a majoração, apreciação e fixação dos Honorários Advocatícios sob a perspectiva equitativa do magistrado. À vista disso, o escopo deste artigo centraliza-se na ponderação relativamente à conveniência da utilização da apreciação equitativa pelo magistrado para a valoração dos Honorários Advocatícios, especialmente os Honorários Advocatícios estabelecidos por sucumbência, visto que a apreciação equitativa não tem seguido os patamares de fixação ensejando corriqueiramente a minoração. Outrossim, o nupérrimo artigo realiza uma comparação entre o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e o arcaico Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, apresentando os aspectos gerais assim como particularizando as principais alterações acrescidas à nova legislação em vigência. O artigo produziu-se com fulcro em uma pesquisa documental-exploratória, qualitativa, sendo baseada e fundamentada nos Códigos de Processo Civil, a saber o obsoleto e o corrente, da mesma maneira que no EAOAB (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), Memoriais da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), Livros e artigos científicos, doutrinas e entendimentos jurisprudenciais, e sites oficiais. Por fim, convém acentuar que o desfecho e os resultados expectáveis sucederam de modo profícuo e auspicioso, coadjuvando com o deslindar temático.

Palavras Chave: Honorários Advocatícios. Equidade. Código de Processo Civil. Tribunais. Ordem dos Advogados do Brasil.

ABSTRACT

The contemporary article details and elucidates the maturation of the New Code of Civil Procedure, Law N°. 13.105, of March 16, 2015, since notwithstanding its validity is about to complete 6 (six) years, there is still disharmony and diversity of understandings, disparities, and antagonisms, *exempli gratia* the increase, appreciation, and fixation of the Attorney's Fees under the equitable perspective of the magistrate. Therefore, the purpose of this article focuses

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO-Felix.daniel@outlook.com.br

² Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas/NPJ do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Pós-graduado em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Regional do Cariri/URCA- Janiotaveira@leaosampaio.edu.br

on the observation regarding the adequacy of the use of fair assessment by the magistrate for the establishment of attorney's fees, in particular, the Attorney Fees established by loss of suit, taking into account that the equitable assessment has not followed the fixed thresholds, usually enabling the reduction. Furthermore, the current article makes a comparison between the New Code of Civil Procedure, Law nº 13.105, of March 16, 2015, and the archaic Code of Civil Procedure, Law nº 5.869, of January 11, 1973, presenting the general aspects as well as particularizing the main changes added to the new legislation in force. The article was produced with the fulcrum of a documentary-exploratory, qualitative research, being based and grounded on the Codes of Civil Procedure, namely the obsolete and current, likewise in the EAOAB (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), Memorials and in OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), Scientific books and articles, jurisprudential doctrines and understandings, and official websites. Finally, it should be emphasized that the outcome and the expected results took place in a fruitful and auspicious way, helping with the thematic unraveling.

Keywords: Attorney's Fees. Equity. Code os Civil Procedure. Courts. Brazilian Bar Association.

1 INTRODUÇÃO

No transcorrer das décadas com a ultimação da vigência do antiquado Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e com o advento do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, restaram disparidades referentes à majoração dos honorários advocatícios conforme o preceito da equidade.

A princípio convém salientar que até a presente data a matéria ainda causa intensa repercussão no meio jurídico, dado que com a diversidade nas formas de interpretação da norma esta vem sendo aplicada dissemelhantemente em litígios judiciais, ocasionando uma celeuma a qual lesa diretamente a segurança jurídica e as questões relativas à constitucionalidade da norma.

O propósito central deste artigo embasa-se e fundamenta-se na avaliação criteriosa da Apreciação Equitativa para valoração e fixação dos Honorários Advocatícios, em especial os Honorários Advocatícios Sucumbenciais que tem suportado inúmeras vezes a minoração ainda enquanto os valores das causas não correspondem ao estabelecido, tendo por base os limites trazidos pelo Novo Código de Processo Civil de 2015.

Ulteriormente, após estas considerações, dar-se-á a conceitualização de Honorários Advocatícios, o que auxiliará no entendimento e compreensão do tema deste trabalho. Diante disso, culminará e formalizará uma análise e raciocínio particular a respeito da atribuição de valor apropriado às ações pertinentes.

Ainda, observar-se-á por um prisma crítico e englobante às jurisprudências e julgados que fundamentam a majoração dos Honorários Advocatícios sob a óptica da Equidade, visto que, em razão desses se constituem os precedentes judiciais.

Destarte, o artigo consiste na explanação da matéria em apresso, ofertando citações e bases/informações que elucidarão o entendimento dos tribunais de forma a tornar prática a compreensão da controvérsia, da mesma forma que abordará o progresso dos trâmites legais hodiernamente para o consenso na perspectiva que se tornará a predominante.

Ademais, este artigo propende um esclarecimento e dilucidação acerca da polêmica supramencionada, a saber: É conveniente e válido a aplicabilidade da Equidade aos Honorários Advocatícios? Levando em consideração tal quesito, denota-se nesta época grande insatisfação e alteração no âmbito da Advocacia assim como nos Tribunais.

Assim, tem-se neste artigo como propósito fundamental a corroboração consoante à legislação vigente dirimir incompatibilidades advindas da utilização na prática da equidade nos Honorários Advocatícios.

Sucessivamente, ponderar-se-á aspectos e conveniência dos Honorários Advocatícios, sopesando o entendimento dos Tribunais no tocante à relevante matéria. Em vista disso, apurar-se-á e examinar-se-á novas decisões, doutrinas, dentre outros meios, métodos e técnicas de pesquisa, aludindo o fenômeno da Equidade nos Honorários Advocatícios.

O aprendizado em questão frisa-se na transposição do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o qual ficara obsoleto no que diz respeito aos Honorários Advocatícios para o precípua Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. O intuito é o deslinde do entendimento preponderante, ainda que por hora, pois até que finalize a apreciação do assunto pelos tribunais tal conteúdo influi propriamente na sociedade, e uma vez que esta instrua-se sobre o conteúdo estará apta a compreender a forma que se dá o pagamento, arbitramento e/ou majoração dos honorários advocatícios. O dado tema, apesar do transcurso das décadas, ainda se encontra em bastante debate tanto na Advocacia como no plano dos Tribunais nos dias atuais, posto que ainda existe uma diversidade de entendimentos quanto ao amoldamento da Equidade aos Honorários Advocatícios.

A pesquisa possui natureza exploratória, uma vez que se respalda na compreensão e explanação do assunto, estando fundamentada em artigos, bibliografias, memoriais, jurisprudências, proporcionando assim maior familiaridade e conhecimento do tema (GIL, 2007). Ainda, possui natureza descritiva, posto que se determina a descrever uma situação, tendo como propósito a descrição de algum fato e/ou fenômeno, assim como analisa e avalia relacionando as variáveis de modo que seja identificado os fatores causais (GIL, 2007).

Por conseguinte, a pesquisa possui forma documental, visto que se ateve ao exame de memoriais, documentos, artigos, jurisprudências, julgados, sites oficiais como o do STF (Supremo Tribunal Federal) e do STJ (Superior Tribunal de Justiça), Códigos de Processo Civil disponibilizados no site do Planalto, dentre outros. Vale ressaltar que o conteúdo adquirido deriva de sites oficiais dos tribunais como o TJDF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios), a plataforma Conjur (Consultor Jurídico), e demais supramencionados.

E, por fim, a pesquisa prossegue de forma qualitativa, transformando os resultados obtidos em conceitos, ou seja, analisando as perspectivas e o prisma em determinados entendimentos e trazendo para o campo da compreensão, compreensão esta de modo mais detalhado (KNETCHTEL, 2014).

2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os Honorários Advocatícios correspondem ao benefício financeiro e remuneratório auferido pelos advogados e advogadas regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil em virtude da prestação de um serviço.

Os Honorários Advocatícios estão regulamentados na Lei n.º 8.906 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), de 4 de julho de 1994, Capítulo VI – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, em seu artigo 22 e seguintes estabelece que: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência (BRASIL, 1994).

Ainda, de acordo com Tartuce e Dellore (2018, p. 66), ao tratar sobre os Honorários Advocatícios, apresentam:

3.8 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Segundo o art. 22 da Lei no 8.906/1994, a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito a (i) *honorários convencionados*, (ii) *honorários fixados por arbitramento judicial* e (iii) *honorários de sucumbência*.

Nas relações privadas, temos os honorários convencionados ou contratados, que são aqueles estabelecidos entre advogado e cliente objetivando a remuneração do serviço prestado.

Os honorários fixados por arbitramento judicial decorrem, principalmente, da falta de estipulação ou acordo entre o cliente e o advogado. Os honorários são fixados em decorrência de um processo judicial, pelo juiz, que fixará uma remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferior ao estabelecido na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB (art. 22, § 2º, da Lei no 8.906/1994).

Por fim, temos ainda os honorários de sucumbência que decorrem da lei, a saber, do art. 85 do CPC/2015, fixando a obrigação do vencido de pagar ao vencedor os honorários advocatícios. O Novo CPC traz diversas regras e inovações a respeito dos honorários sucumbenciais.

Basicamente, é cediço que os Honorários se dividem em Honorários Assistenciais, Honorários Convencionados, Honorários Fixados por Arbitramento Judicial, e Honorários Sucumbenciais. Convindo notabilizar que os Honorários Advocatícios possuem natureza alimentar ao profissional da advocacia. Analise-se.

2.1 HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Os Honorários Advocatícios podem se dar ainda em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, a esses honorários dá-se a denominação Honorários Advocatícios Assistenciais. É o que enfatiza o parágrafo 6º, Art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), (BRASIL, 1994).

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018)

Alteração está feita pela Lei n.º 13.725, de 4 de outubro de 2018, que acresceu o parágrafo 6º e 7º, à Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), (BRASIL, 1994).

Levando em consideração que o texto legal do parágrafo 6º e 7º fora acrescido no contexto do artigo 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), estes estarão regidos pelas regras, requisitos e ordem do artigo supracitado, não afastando, portanto, a apreciação e fixação aos Honorários Advocatícios Convencionais concomitantemente (BRASIL, 1994).

2.2 HONORÁRIOS CONVENCIONADOS

Os Honorários Advocatícios Convencionados correspondem aos Honorários Contratuais, ou seja, aqueles firmados por meio de acordo entre o advogado e o cliente. Sendo assim, este modelo de honorários compreende a remuneração do advogado para a atuação deste na causa, demanda, litígio proposta, podendo ainda o profissional da advocacia cobrar pela mera consulta jurídica, não ficando atrelado a ação judicial. Daí exsurge o termo Honorários Contratuais, da livre manifestação e fixação/convenção entre o advogado e seu cliente.

É de relevante valor referenciar que os Honorários Advocatícios Convencionados por se tratarem da remuneração de um serviço que excede o contexto processual, não possui uma norma ou lei que fundamente ou determine o valor a ser auferido, apesar da existência de uma tabela de honorários prevista pela OAB (Ordem dos Advogados do Brasil). Portanto, nada obstante ao estabelecido pela tabela, fica o(a) advogado(a) livre para ajustar o valor devido de sua incumbência, de acordo com o serviço prestado e o arquetipo do lugar. No que se refere à tabela proposta pela OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), é de *summa* magnitude acentuar que esta estabelece valores mínimos a serem aplicados, não podendo o profissional da advocacia ficar aquém.

Destaque-se, portanto, que, tais Honorários serão aplicáveis e aplicados de forma autônoma, não dependendo do êxito e sucesso no processo em questão, visto que a atuação do profissional da advocacia não garante o fim, mas sim sua assiduidade, assistência e representação em juízo.

Ainda, em continuidade ao tópico pertinente à livre estipulação dos honorários advocatícios convencionados entre o advogado e seu cliente, há ainda a capacidade de predispor sobre as formas de pagamento, no entanto não ficando aludido a forma de pagamento e recebimento pelo profissional da advocacia, o artigo 22, parágrafo 3º, do EAOAB (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), Lei n.º 8.906/94, assevera (BRASIL, 1994):

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

Em suma, não ficando acordado a forma de pagamento, se dará em 3(três) vezes, sendo a primeira, referente a 1/3(um terço) no início do serviço, a segunda, mais 1/3(um terço) até a decisão de primeira instância, e por fim o último 1/3(um terço), (BRASIL, 1994).

2.3 HONORÁRIOS FIXADOS POR ABRITRAMENTO JUDICIAL

Esta classe de Honorários Advocatícios encontra-se prescrita no artigo 22 e 23, do EAOAB (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), Lei n.º 8.906/94, o qual resolve (BRASIL, 1994, grifo nosso):

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por **arbitramento judicial** e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço,

tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por **arbitramento judicial**, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por **arbitramento** ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Vide ADI 6053)

Compreende-se que, os Honorários Advocatícios fixados pela Arbitragem Judicial, apesar do caráter e condição de serem estabelecidos em juízo, não se confundem com os de sucumbência, levando em consideração que os de sucumbência derivam e são cabíveis à parte vencida, como se verá adiante.

Este tipo de Honorários advém tão somente da ausência de estipulação inicial em contrato ou acordo entre o profissional da advocacia e o cliente. Esta celeuma decorre da não perpetração do contrato ou acordo escrito ou ainda o desentendimento e confusão quanto aos valores a serem auferidos e os serviços que foram prestados, assim como a forma de pagamento.

Sendo assim, fica subordinado ao juiz a aplicação destes Honorários Advocatícios atendendo as delimitações propostas pela tabela da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), o tipo do serviço prestado pelo profissional da advocacia e o importe aplicável à causa, processo, procedimento auxiliado pelo advogado.

Ainda, conforme predispõe o parágrafo 1º, do artigo 22 do EA OAB (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), Lei n.º 8.906/94, quando houver ausência ou indisponibilidade da Defensoria Pública por intermédio da figura do Defensor Público, o magistrado poderá determinar a fixação de Honorários Advocatícios Arbitrados segundo a tabela da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), tipo da causa e/ou serviço prestado pelo profissional, ao do advogado que atuar na causa a fim de defender os interesses da parte necessitada (BRASIL, 1994).

Ademais, os Honorários Advocatícios por Arbitragem Judicial devem seguir os liames ofertados e prefixados pelo Conselho Seccional na Tabela da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), posto que haja insuficiência, hipossuficiência dos recursos da parte para saldar a remuneração dos profissionais da advocacia, o Estado estará encarregado desse ônus (BRASIL, 1994).

2.4 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Consoante o artigo 85, do Código de Processo Civil de 2015: “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor” (BRASIL, 2015).

Assim, caracteriza-se e surge os Honorários Sucumbenciais, ou seja, do desfecho produtivo e positivo de uma causa. Este tipo de honorários é devido ao advogado patrono da parte vencedora pela parte sucumbente, quer autor quer réu. Portanto a definição “sucumbência”, pois trata-se de honorários derivados da suplantação do profissional da advocacia em face da parte sucumbida, vencida, suplantada, processualmente abordando.

Indubitavelmente, a finalidade desse tipo de honorários é satisfatória, haja vista que com a utilização deste é possível precaver e prevenir o acúmulo de processos desapropositados e inoportunos nos juizados, fóruns e tribunais, porquanto as partes, os litigantes sentir-se-ão desarrazoados para pleitos prescindíveis tal qual livrar a parte de prejuízos quando pleiteou seus direitos consentâneos, bem como para impugnar ação contraposta à parte íntegra.

Para melhor elucidar a interpretação a ser conferida ao artigo 85 e seus parágrafos, torna-se fundamental recordar o que constou do anexo do anteprojeto do Novo CPC, remetido pela comissão de juristas ao Presidente do Senado Federal, cujo trecho destacamos “...*mercê da inclusão de ônus financeiro aptos a desencorajarem as aventuras judiciais que abarrotam as Cortes Judiciais do nosso país.*” (BRASIL, 2021, p. 7, grifo do autor)

Ademais, apesar do conceito e modo de ajuste supramencionado é exequível ainda a forma recíproca de ajustamento desses honorários, no que diz respeito às causas julgadas parcialmente procedentes, naquelas que ambas as partes saem sucumbentes de uma proporção ideal e compartilhada, conforme preleciona o artigo 86, do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015):

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Em síntese, é inteligível que a totalidade da causa deverá ser subdividida proporcionalmente em relação a perda da pretensão pelas partes, não podendo uma das partes ser sucumbente de parte mínima do pedido, uma vez que ocorrendo essa hipótese o outro responderá inteiramente pelas despesas, custas e honorários.

Além disso, o parágrafo 1º do artigo 85, do Código de Processo Civil de 2015 vem a dispor sobre eventualidades de aplicabilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, veja-se a seguir: “§ 1º São devidos honorários advocatícios na **reconvencção**, no **cumprimento de sentença**, provisório ou definitivo, na **execução**, resistida ou não, e nos **recursos** interpostos, cumulativamente” (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Note-se, portanto, que nesse rol taxativo fica subdivido em 4 (quatro) as possibilidades de aplicação.

Diante da divisibilidade de pressupostos para utilização e aplicação deste tipo de honorários o magistrado da causa ainda analisará e apreciará de acordo com os requisitos trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015 os valores a serem estabelecidos. Dividido em 4 (quatro) este rol e embasado no parágrafo 2º, do artigo 85, do referido Código, o magistrado deverá atentar à (BRASIL, 2015, grifo nosso):

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o **grau de zelo** do profissional;

II - o **lugar de prestação** do serviço;

III - a **natureza e a importância** da causa;

IV - o **trabalho realizado** pelo advogado e o **tempo exigido** para o seu serviço.

Observe-se dessa forma que os valores serão ajustados conforme esses critérios não se assentando na sentença no que se referir à procedência ou não do pedido, ao assunto da sentença e/ou o dispositivo desta.

Em continuidade ao raciocínio, o parágrafo 2º citado alhures ainda vislumbra o valor a ser auferido em porcentagem, que deve ter uma margem mínima de 10 a máxima de 20% sobre o valor da condenação ou proveito econômico obtido. Contudo, dispõe ainda que, caso não seja possível a mensuração e/ou ponderação dever-se-á ser aplicado o valor atualizado da causa (BRASIL, 2015).

Há ainda também as circunstâncias em que uma das partes é formada por litisconsórcios, ações movidas por ou contra mais de uma parte, ou seja, o polo ativo ou passivo, desta feita há uma pluralidade de sujeitos em um dos polos. Nesse tipo de ação em que exista esse acontecimento deverá ser o valor proveniente da sucumbência distribuído proporcionalmente às partes que figurarem no polo sucumbente, a fim de que todos saldem e suportem na mesma proporção as custas e despesas. É o que vem a evidenciar o artigo 87, do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015).

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

O parágrafo subsequente, a saber o parágrafo 3º, vem a estruturar os honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for parte na causa. Dispõe (BRASIL, 2015, grifo nosso):

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - **mínimo de dez e máximo de vinte por cento** sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido **até 200 (duzentos) salários-mínimos;**

II - **mínimo de oito e máximo de dez por cento** sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido **acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;**

III - **mínimo de cinco e máximo de oito por cento** sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido **acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;**

IV - **mínimo de três e máximo de cinco por cento** sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido **acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;**

V - **mínimo de um e máximo de três por cento** sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido **acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.**

Perceba-se, portanto, que, de acordo com o parágrafo 3º deverá ser observado os critérios estabelecidos nos incisos do parágrafo 2º, todavia deverá também atentar-se aos percentuais trazidos nos incisos deste parágrafo para a valoração e fixação dos honorários (BRASIL, 2015).

Vejam-se, visando evitar todos esses transtornos que, como já mencionado, apenas geram insegurança jurídica, sobretudo nas causas em que o interesse público está em jogo, quais sejam, nas que a Fazenda Pública litiga, o Código de Processo Civil vigente já criou uma espécie de tabela de honorários de acordo com o valor da causa, de modo que quanto maior seja o proveito econômico em discussão, menor será o percentual de honorários sucumbenciais na hipótese. (BRASIL, 2021, p. 10)

É de referir que para aplicação e fixação dos honorários em face da Fazenda Pública a sentença deverá estar liquidada, conforme denota o parágrafo 4º, inciso I: “§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º: I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;” (BRASIL, 2015).

Destaque-se aqui que nas causas de valor ínfimo, inestimável e/ou irrisório proveito econômico o Código de Processo Civil de 2015, em seu parágrafo 8º, concede ao magistrado a possibilidade de fixar os honorários advocatícios segundo o prisma da equidade, contanto observando ainda os pré-requisitos do parágrafo 2º: “§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará

o valor dos honorários por **apreciação equitativa**, observando o disposto nos incisos do § 2º” (BRASIL, 2015, grifo nosso).

2.5 A NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com a recepção do Novo Código de Processo Civil de 2015 acrescentou-se ainda o parágrafo 14 ao artigo 85, que trata especialmente e especificamente a respeito da natureza alimentar dos Honorários Advocatícios. Como bem menciona: “§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo **vedada** a compensação em caso de sucumbência parcial” (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Dessarte, é notório que os honorários possuem natureza alimentar, constituindo assim um direito inerente ao profissional da advocacia, não podendo comportar compensação. Anteriormente à esta regra havia a possibilidade da compensação, como expunha a súmula 306, do STJ (Superior Tribunal de Justiça): “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”. Todavia, como supra dito, com a instituição e estabelecimento do Novo Código de Processo Civil e as atualizações corroboradas está súmula foi revogada.

Ademais, a Súmula Vinculante nº 47, do STF (Supremo Tribunal Federal), explana:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Consta ainda como Precedente Representativo o entendimento da Ministra Cármen Lúcia, que:

ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. [RE 564.132, rel. min. Eros Grau, red. p/ o ac. min. Cármen Lúcia, P, j. 30-10-2014, DJE 27 de 10-2-2015, Tema 18.]

A finalidade do preceito acrescentado pela EC 37/2002 (art. 100, § 4º) ao texto da

CF/1988 é a de evitar que o exequente se valha simultaneamente, mediante o fracionamento, repartição ou quebra do valor da dívida, de dois sistemas de satisfação de crédito: o do precatório para uma parte dela e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra. 23. Daí que a regra constitucional apenas se aplica a situações nas quais o crédito seja atribuído a um mesmo titular. E isso de sorte que, a verba honorária não se confundindo com o principal, o preceito não se aplica quando o titular do crédito decorrente de honorários pleiteie o seu recebimento. Ele não sendo titular de dois créditos não incide, no caso, o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição do Brasil. 24. A verba honorária consubstancia direito autônomo, podendo mesmo ser executada em separado. Não se confundindo com o crédito principal que cabe à parte, o advogado tem o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos arts. 86 e 87 do ADCT. 25. A única exigência a ser, no caso, observada é a de que o fracionamento da execução ocorra antes da expedição do ofício requisitório, sob pena de quebra da ordem cronológica dos precatórios. [**RE 564.132**, voto do rel. min. **Eros Grau**, red. p/ o ac. min. **Cármen Lúcia**, P, j. 30-10-2014, *DJE* 27 de 10-2-2015, Tema 18.]

Infere-se, portanto, com o Precedente Representativo da ilma Ministra Cármen Lúcia que, os Honorários Advocatícios não se associam e não se incorporam ao crédito principal, podendo este ser executado em autos apartados. Em virtude da diversidade de credores, no que se refere ao processo/autos/ação/causa principal e os Honorários Advocatícios resultantes da sucumbência, o legitimado de um não se confunde com o outro. Em decorrência disso depreende-se a “natureza alimentar” dos Honorários Advocatícios, posto que estas abrangem verbas alimentares de caráter de subsistência, não se limitando e reunindo somente as verbas remuneratórias.

Em síntese, o Agravo Interno no Recurso Especial 1481917 / RS 2014/0237448-1, STJ, esclarece (STJ, 2016, grifo nosso):

Ementa

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS CONSIDERADOS ABUSIVOS - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE LIMITARAM O ENCARGO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES DA ESPÉCIE CHEQUE ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA LIMITAR AS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL EM OPERAÇÕES DA ESPÉCIE CONTRATADA (CARTÃO DE CRÉDITO), MANTIDA A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA ORIGEM, COM A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 21 DO CPC/73. INSURGÊNCIA DO AUTOR. Hipótese: Controvérsia limitada à possibilidade de compensação da verba honorária in casu, levando-se em consideração a discussão relativa à aplicação das normas do NCP (direito intertemporal), notadamente o art. 85, § 14, que expressamente vedou a compensação. 1. Os honorários advocatícios possuem **natureza tanto processual quanto material (híbrida)**. Processual por somente poderem ser fixados, como os honorários sucumbenciais, no bojo de demanda judicial cujo trâmite se dá com amparo nas regras de direito processual/procedimental. **Material por constituir direito alimentar do advogado** e dívida da parte vencida em face do patrono da parte vencedora. 2. A despeito do **caráter híbrido (processual/material) dos honorários** e de esses não interferirem no modo como a tutela jurisdicional é prestada no processo, é certo que o provimento conferido às partes no âmbito material, somada à análise do grau de zelo do profissional, o lugar

da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - questões essas eminentemente processuais - não só interferem como delineiam os honorários sucumbenciais fixados pelo magistrado. Com a entrada em vigor no novo CPC, tais critérios de valoração não se modificaram, pois previstos de forma específica no diploma processual civil revogado (artigo 20, § 3º) e estão delineados, igualmente, no novel normativo processual (artigo 85, § 2º).

Como bem acentuado acima, é dissociável os Honorários Advocatícios advindos de sucumbência que constituam e/ou que possuam natureza alimentar da parte a ser recepcionada pela parte da causa. Isto posto, eis o motivo do Agravo Interno apreciar os Honorários Advocatícios com a natureza híbrida, uma vez que se interpreta material em virtude da natureza alimentar o que constitui a subsistência do profissional da advocacia, e processual por estarem vinculados à espécie de Honorários Advocatícios havidos por meio da sucumbência.

3 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOB O PRISMA DO ANTIQUADO E DO CONTEMPORÂNEO E VIGENTE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Conforme retrata o Código de Processo Civil de 11 de janeiro de 1973, Lei nº 5.869, no Capítulo II – Dos deveres das partes e dos seus procuradores, seção III, artigo 19 e seguintes, legislava a respeito Das Despesas e Das Multas. No Novo Código de Processo Civil de 16 de março de 2015, Lei nº 13.105, a Capitulação recebeu algumas alterações obtendo uma nova localização podendo ser encontrado a partir do artigo 82, trouxe ainda inúmeras inovações com as quais seguir-se-á as principais.

Inquestionavelmente um dos progressos trazido pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 em relação ao predecessor de 1973 foi acerca da natureza alimentar dos honorários, uma inovação encontrada ao artigo 85, parágrafo 14, do atual Código que compreende: “§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm **natureza alimentar**, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial” (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Haja vista que os Honorários Advocatícios Sucumbenciais são experimentados pela parte no processo ou causa em questão e não pelo profissional da advocacia -o(a) advogado(a)-, não há possibilidade para a aplicação da compensação parcial, dado o caráter heterogêneo de credores. Ainda, é de grande valia ressaltar que com o pleito e conquista da Terceira Turma do STJ os Honorários Advocatícios passaram a possuir os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação proeminente trabalhistas (SCARPINELLA BUENO, 2016).

Outro ponto relevante nesse ínterim refere-se aos Honorários Advocatícios quando a Fazenda Pública for parte no litígio ou causa processual. O Código de Processo Civil de 1973 legislava que os honorários seriam devidos da proporção mínima de 10% (dez) a máxima 20% (vinte) do valor da causa, ainda que nas causas em que a Fazenda Pública atuasse como parte da demanda. Com a adoção do Novo Código de Processo Civil foi elaborado uma espécie de tabela, revelada previamente, na qual está disposta o valor e porcentagem a ser auferida pelo profissional da advocacia (BRASIL, 1973).

No caso em tela, relevante sublinhar que a redação do § 3º do artigo 85 do CPC foi fruto de uma composição da Ordem dos Advogados do Brasil com a Advocacia Geral da União, acolhida pelo Congresso Nacional. Isto porque, o escalonamento dos honorários fixados em face da Fazenda Pública é favorável aos cofres públicos porque limita o percentual de honorários sucumbenciais ao percentual de 1% a 3% para as grandes causas, aquelas com considerável proveito econômico em discussão. Vejamos, o Código de 1973 permitia que os honorários, em mesma situação fática, fossem fixados entre 10% a 20%. (BRASIL, 2021, p. 9, grifo do autor)

Contempla-se desta maneira um dos proveitos produzidos pela vigência do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Por outro lado, essa previsão do Código vigente, além de favorecer a Fazenda Pública também favorece ao cidadão, e seu advogado, porque traz previsibilidade e segurança, uma vez que a lei já estabelece, de forma objetiva, o patamar de honorários que está em jogo, que será recebido pela parte vencedora na lide, permitindo que esse risco seja calculado de forma prévia ao ajuizamento das demandas, ao invés de deixar as partes dependendo, *u posteriori*, de uma avaliação “equitativa” em cada caso concreto, somente quando a demanda já está em trâmite. (BRASIL, 2021, p. 9, grifo do autor)

Outra das mais importantes alterações recepcionadas com o surgimento do Novo Código de Processo Civil de 2015 tem relação com os Honorários Advocatícios fixados em favor do profissional da advocacia da parte vencedora, ou seja, aqueles que dimanam de sucumbência. Compete apontar que o juízo trazido pelo obsoleto Código de Processo Civil de 1973 era dubitável, uma vez que não explicitava a quem era de direito os Honorários derivados da sucumbência, doutra forma o Novo Código de Processo Civil de 2015 realça com clareza e objetividade que os Honorários Advocatícios provenientes da sucumbência é direito do advogado da parte vitoriosa da demanda.

Veja a seguir a redação do artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973, grifo nosso):

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

Observe-se, portanto, que a redação do antigo Código de Processo Civil de 1973 transparecia uma lacuna na compreensão o que se alterou sobremaneira no Novo Código de Processo Civil de 2015. Em consonância com o artigo 85, do atual Código: “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários **ao advogado** do vencedor” (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Não obstante à omissão presumida pelo pretérito Código de Processo Civil de 1973, a Lei nº 8.906/94, do EAOAB (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), já exprimia em seu artigo 23 a assertiva disposta no Novo Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 1994, grifo nosso).

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, **pertencem ao advogado**, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Vide ADI 6053)

Acerca da apreciação equitativa, indubitavelmente o mais controverso no que importa da revogação da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, e com o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Novo Código de Processo Civil, até o presente ainda tem repercutido e causado discórdias.

Decerto os Honorários Advocatícios representam a validação do trabalho do profissional da advocacia, visto que como o próprio Código de Processo Civil de 2015 ratifica em seu artigo 85, parágrafo 2º, que os honorários serão fixados com base no grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho dispendido pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, desta forma os Honorários Advocatícios constataam a seriedade, a expertise, o esmero e profissionalismo do advogado, não devendo ser discriminado e/ou atenuado (BRASIL, 2015).

Conforme visto em diversos julgados como também na mídia, a saber a internet, sites dos tribunais, em alguns recursos e decisões prolatadas, a temática tem ocasionado bastante discrepâncias, posto que com a apreciação equitativa está ocorrendo a minoração dos Honorários Advocatícios, gerando uma celeuma jurídica, e além disso uma insegurança.

Ao analisar o ultrapassado Código de Processo Civil de 1973 vê-se nesse aspecto que, ao que se refere à apreciação equitativa, o magistrado tinha a autonomia e liberdade para fixar e valorar de maneira diversa, uma vez que de acordo com o artigo 20, parágrafo 4º (BRASIL, 1973, grifo nosso):

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, **atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.**

Assim dizendo, o juiz julgador da causa tinha permissão para auferir o valor da causa em conformidade com as alíneas a, b e c do parágrafo anterior, não se sujeitando ao disposto no parágrafo. Leia (BRASIL, 1973).

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

Por consequência, o juiz poderia aplicar a apreciação equitativa independentemente de observar e atender os valores mínimos de 10% (dez) e máximo de 20% (vinte), se restringindo apenas às alíneas que compreendem: “o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; e, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço” (BRASIL, 2015).

No artigo 85, parágrafo 8º, do Novo Código de Processo Civil, consagra que (BRASIL, 2015):

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Na literalidade do texto do parágrafo 8º é possível perceber dois requisitos para apreciação dos Honorários Advocatícios, primeiro é o que aduz “... em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico... quando o valor da causa for muito baixo”, e subsequentemente “observando o disposto nos incisos do § 2º” (BRASIL, 2015).

Em razão disso tem-se recorrentemente ocorrido bastante atrito, levando em consideração que em diversos casos tem sido utilizado o critério da apreciação equitativa não apenas nos casos de valor ínfimo, irrisório e de inestimável proveito econômico, em causas de valores muito baixo, entretanto tem-se utilizado dessa premissa para apreciação, valoração e fixação de Honorários Advocatícios em causas de vantajado valor econômico, reduzindo sobremaneira o valor auferido pelos profissionais da advocacia, renunciando e violando, transgredindo o previsto no Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, a não observação ao Novo Código de Processo Civil e o descumprimento a esses requisitos para apreciação e fixação dos Honorários Advocatícios sob o prisma da equidade acaba possibilitando a inconstitucionalidade da norma, a desvalorização e desprestígio à imagem e moral do profissional da advocacia, e, como dito anteriormente, consubstanciando uma insegurança jurídica.

4 APRECIÇÃO EQUITATIVA PARA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS?

Em memorial remetido ao STJ (Superior Tribunal de Justiça), no RECURSO ESPECIAL N. 1.644.077/PR, o Conselho Federal da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) - CFOAB, entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma federativa, conforme Lei n. 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o n. 33.205.451/001-14, representado neste ato por seu Presidente Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, e a Recorrente ANGELA CARMELA BARREIROS CASQUEL BERNARDELI, convencionaram de forma incontestável o objeto em questão.

A. DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O ponto nevrálgico em debate pela Corte Especial consiste na interpretação a ser dada ao § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de perquirir se seria possível a sua aplicação extensiva às hipóteses em que parte da jurisprudência tem considerado que a aplicação da regra geral, prevista no § 2º, resultaria em verba honorária tida por “excessiva”, “exorbitante”, perquirindo se a aplicação do § 8º, nesta hipótese, não seria uma exceção implícita à regra geral. (BRASIL, 2021, p. 3)

Nessa silhueta repara-se que o uso indevido e indiscreto do parágrafo 8º no que diz respeito à apreciação equitativa em processos de volumoso proveito econômico seria uma exceção implícita à regra geral, entretanto como também se verifica não há exceções à regra, uma vez que a regra transparece de maneira inteligível a sua redação. Veja-se, portanto, algumas partes do voto, diante da Ação Declaratória de Constitucionalidade N. 71:

“Diferente do que a classe dos advogados normalmente propõe, remuneração inadequada não é sinônimo apenas de aviltamento dos honorários, remunerando-os em patamar abaixo do correspondente ao trabalho, mas também é sinônimo de exorbitância dos honorários, remunerando-o em patamar acima daquele correspondente ao trabalho por ele desenvolvido”.

(...)

“Por mais óbvio que possa parecer é preciso reafirmar que a justiça e a isonomia que não servem apenas ao lado da majoração na hipótese de honorários ínfimos, e não ao lado da minoração na hipótese de honorários exorbitantes, como se houvesse uma equidade de mão única”.

(...)

“Essa visão mais se preocupa com interesses de uma classe do que com escopo da jurisdição e da sociedade” (BRASIL, 2021, p. 4)

Como bem mencionado anteriormente, se considerado que caso não sobrevenha a minoração dos honorários advocatícios em virtude de uma possível “mão única” da equidade, e que se trata de mero capricho de interesses da classe advocatícia, estar-se-ia plenamente ante à inconstitucionalidade da norma, a saber a legislação vigente, o Código de Processo Civil de 2015 que ainda se encontra em fase de maturação (CONJUR, 2021).

Considerando a relevância da discussão que se descortina, o Conselho Federal da OAB, em cumprimento à finalidade estampada no artigo 44, I, da Lei Federal n. 8.906/1994, entende necessário sublinhar, em contraponto aos fundamentos apresentados no judicioso voto-vista, primeiramente, que a aplicação da equidade para reduzir honorários, em lugar de se aplicar a regra geral constante no § 2º do artigo 85, consiste, a bem da verdade, em declaração de que norma expressa do Código de Processo Civil— que prevê o arbitramento de acordo com o proveito econômico da demanda — é inconstitucional. (BRASIL, 2021, p. 4)

Em vista disso, não que não seja plausível a Apreciação Equitativa, contudo é imprescindível que se ache em compatibilidade e nas subjacências da hodierna legislação.

Contudo, essa adaptação, **não pode ser livre-arbítrio e nem pode ser contrária ao conteúdo expresso da norma**. A equidade não corrige o que possa ser injusto na lei, apenas completa o que a Justiça não alcança, dentro do que é permitido pelo princípio da legalidade e pela segurança jurídica, vetores essenciais do ordenamento jurídico. (BRASIL, 2021, p. 5, grifo do autor)

Outrossim, é manifesto que ao Poder Judiciário cabe julgar, sendo essa sua função típica. Uma vez que o Judiciário interfere e busca legislar em uma condição que não é de sua competência o ato atentará contra o princípio constitucional da separação dos poderes. Como considera o ilustre e exímio Ministro Celso de Mello (**ARE 952.851 AgR**, voto do rel. min. **Celso de Mello**, 2ª T, j. 6-2-2017, *DJE* 47 de 13-3-2017):

Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário — que não dispõe de função legislativa — passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (BRASIL, 2021, p. 6)

Segundo a Doutrina de Abboud, “o ativismo é pernicioso para o Estado Democrático de Direito, não podendo, portanto, diferenciar-se entre o bom e o mau ativismo” (ABBOUD, 2014). Entende-se com isso que o ativismo decorre da decisão baseada e fundamentada em pretensões e convicções pessoais. Ainda, de acordo com o autor: “o que efetivamente

caracteriza o ativismo é a substituição da legalidade vigente e do texto constitucional pelo senso de justiça e pelas convicções pessoais do magistrado da ocasião” (ABBOUD, 2014).

À vista disso, uma vez que não haja lastro para o ativismo jurídico em referência à decisão prolatada de acordo com a conveniência do julgador –magistrado-, embasando-se em suas convicções pessoais e entendimentos desfundados, não há razoabilidade na legislação para uma admissibilidade de exceções (ABBOUD, 2014).

Daí, forçoso concluir, em situações tais, estarmos diante de “decisionismo”, em que há a possibilidade de fixar decisões e as perspectivas de conteúdo dos institutos jurídicos conforme a vontade do julgador. Essa seria a situação de se consignar, no presente julgamento, com a devida *venia*, a presença de exceção implícita no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, onde evidentemente não há. (BRASIL, 2021, p. 6-7)

Depreende-se que o Novo Código de Processo Civil de 2015 legislou e preencheu as lacunas deixadas pelo seu precursor, o Código de Processo Civil de 1973, acrescentado nova letra à lei, trazendo a interpretação literal, descomplicada e objetiva, do mesmo modo que a plenitude à sua aplicabilidade (BRASIL, 2015).

Por tais razões é que, reiterando o recorrente posicionamento apresentando a esta Alta Corte de Justiça, o Conselho Federal da OAB entende que o legislador, ao editar o Novo CPC (Lei 13.105/15), resolveu os problemas interpretativos contidos no CPC/73, no que se refere ao tema honorários advocatícios, tanto que destinou uma Seção inteira a regulamentar o assunto. (BRASIL, 2021, p, 7)

Sobre a apreciação equitativa, capacidade esta concedida ao magistrado, julgador da causa, o parágrafo 8º revela explicitamente onde e quando deverá ser empregada, a saber, as causas em que se achar presente o inestimável ou irrisório proveito econômico e/ou nas causas que o valor da causa for muito baixo.

Há de se reiterar: o legislador do vigente Código de Processo Civil estabeleceu critérios objetivos para a fixação de honorários sucumbenciais, deixando o arbitramento equitativo como opção subsidiária apenas quando a situação se enquadrar nos critérios explícitos no texto do §8º: “*Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º*”. (BRASIL, 2021, p. 7)

Por óbvio deverá seguir o disposto, levando em consideração que não há óbices para a aplicação literal e integral, bem como não há dubiedade no entendimento e compreensão do texto escrito. “Isso quer significar que a apreciação equitativa pelo magistrado somente se realiza nas causas ‘*em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo*’.” (BRASIL, 2021, p. 8)

Atente-se, portanto, ao voto vista vencedor do Recurso Especial dos Ministros Raul Araújo e Luis Felipe Salomão, acompanhado da doutrina de Nelson Nery Junior:

Por pertinente à presente discussão, convém destacar que o voto vencedor do REsp. n. 1.746.072/PR, proferido pelo **Ministro Raul Araújo** e acompanhado pelo **Ministro Luis Felipe Salomão**, no âmbito da Segunda Seção dessa Corte, e adiante citado, com escólio na doutrina de Nelson Nery Junior, dá interpretação ao termo “*inestimável valor econômico*” como “*nítida intenção do legislador*” de correlacionar tal expressão “*para as causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, nas causas de estado e de direito de família.*” 6 (BRASIL, 2021, p. 8, grifo do autor)

Como referido no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil de 2015, um dos requisitos para a fundada apreciação equitativa trata-se “... inestimável ou irrisório o proveito econômico...”. Plácido e Silva (1998, p. 429) conceituam “Inestimável” *ipsis litteris*:

INESTIMÁVEL. Derivado do latim inaestimabilis (inapreciável, que não pode ser apreciado), é empregado, na linguagem jurídica, para mostrar a qualidade de certas coisas que não podem ser submetidas a uma avaliação ou não podem ser tidas por um preço, porque não se mostram em condições de ser apreciadas economicamente. A inestimabilidade (condição de inestimável) não quer exprimir a rigor a desprezibilidade da coisa. Quer significar que não pode, com exatidão, com um sentido econômico, ter uma avaliação ou estimação, pois que não se tem uma medida, por onde se faça a operação, que lhe imputaria ou atribuiria um certo valor, como se procederia no caso de coisas que se possam avaliar, em face de sua realidade ou de seu aspecto econômico. Na técnica processual, consideram-se inestimáveis as ações referentes ao estado e à capacidade da pessoa. E isto porque não se encontram nelas elementos materiais ou de ordem econômica, pelos quais se possa compor um valor monetário, em virtude do qual se tenha a medida de seu preço ou de seu custo.”

Com isso, o parágrafo 6º do artigo supramencionado assegura e ratifica que o disposto nos parágrafos 2º e 3º devem ser empregues independentemente ou apesar do conteúdo da decisão, isto é, a apreciação equitativa não possui sustentáculos legais para que minore os Honorários Advocatícios, uma vez que todas as decisões devem seguir primordialmente os pressupostos estabelecidos e retratados nos parágrafos 2º e 3º (BRASIL, 2015).

Fundamental destacar, também, o contido no §6º do artigo 85, cuja redação é clara ao determinar que os critérios dos §§ 2º e 3º aplicam-se — independentemente — de qual seja o conteúdo da decisão, o que reforça o entendimento de que a aplicação do juízo de equidade não contém regra implícita que lhe autorize a aplicação para reduzir verbas tidas por exorbitantes, como se vê da literalidade: **§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência no de sentença sem resolução de mérito.** (BRASIL, 2021, p. 8-9, grifo do autor)

Importa mencionar que, além da segurança jurídica ao aplicar a legislação como ela encontra-se disposta no Código, o uso e aplicabilidade dos parágrafos tais como são evita e contribui para aliviar o montante de processos e demandas presentes nos juizados e tribunais, tal qual desestimula pessoas que tenham pretensões de apenas avolumar e sobrecarregar os tribunais com causas despreziosas, utilizando processos como dispositivo de inconstâncias e incertezas (BRASIL, 2021).

Com a devida e respeitosa *venia*, aplicar o texto do §8º, dos demais parágrafos constantes no artigo 85 e de outros dispositivos do Código de Processo Civil, tal como são e não como se gostaria que fossem, além de ser ato conforme o princípio da segurança jurídica, prestigia o objetivo do legislador, que é evitar o recorrente uso do processo como instrumento de aventuras, conduta que infelizmente tem contribuído para o volumoso acervo dos Tribunais pátrios e a delonga na solução dos casos. (BRASIL, 2021, p. 9)

Impende celebrar a perspectiva e as inovações dadas pelo Novo Código de Processo Civil à remuneração percebida pelos profissionais da advocacia, a saber os Honorários Advocatícios.

É de se notar, por fim, que as alterações promovidas pelo CPC/15, buscaram valorizar o trabalho e, via de consequência, a remuneração do advogado, uma vez que as interpretações conferidas ao Código de 1973, por vezes, violavam as prerrogativas do profissional cuja função social se mostra imprescindível para o adequado desempenho do Estado Democrático de Direito. (BRASIL, 2021, p. 9)

Indiscutivelmente, como aludido alhures, tendo em conta a natureza alimentar dos Honorários Advocatícios e que os honorários constituem a remuneração do profissional da advocacia por seu serviço, zelo, local da prestação de serviço, expertise, esmero, técnica, e afins, a ausência na observação aos ditames da legislação constitui desestima, descrédito e desonra à imagem e moral do profissional da advocacia. Como dito no memorial em Recurso Especial: “Em suma, o respeito à legislação vigente compele à remuneração digna do trabalho do profissional, e a inobservância de tal preceito representa um desrespeito à legislação federal e à toda advocacia brasileira.” (BRASIL, 2021, p. 10)

Em face da gravidade da problemática apontada, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, visando a adequada aplicação da lei, conforme lhe prescreve o artigo 44, I, da Lei Federal n. 8.906/1994 apresenta as presentes considerações jurídica a esta E. Corte Superior a fim de que sejam garantidos os princípios e regramentos jurídicos que assegurem a adequada interpretação e aplicação do artigo 85 do CPC. (BRASIL, 2021, p. 12, grifo do autor)

Ex positis, em razão e atenção aos fundamentos ora explanados e clarificados, é inviável e inadmissível a Apreciação Equitativa quando da minoração dos Honorários Advocatícios visto que o Novo Código de Processo Civil de 2015 prevê a oportunidade da apreciação por intermédio da equidade nos casos em que estiverem presentes os pressupostos do inestimável e irrisório proveito econômico bem como nas circunstâncias em que o valor da causa seja muito baixo, *a contrario sensu* se porventura sobrevir a Apreciação Equitativa no propósito da minoração dos Honorários Advocatícios ensejará a desordem, controvérsias assim como insegurança jurídica, possibilitando e corroborando a uma suposta inconstitucionalidade normativa que lesará e afetará negativamente a classe dos profissionais da advocacia, reduzindo-lhes a moral, a imagem e as prerrogativas preordenadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo delineou e ponderou a conveniência da apreciação equitativa como critério para a valoração e mensuração dos Honorários Advocatícios. Destarte, o propósito deste trabalho fundamentou-se na análise do anacrônico Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, realizando uma acareação com o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em referência aos Honorários Advocatícios, assim como explicitou a controvérsia da equidade, porquanto a dubiedade na apreciação equitativa tem ocasionado percalços, depreciando diretamente os direitos relativos e devidos aos advogados, levando em consideração que a apreciação tem se dado fora dos trâmites legais assegurados e estabelecidos no Novo Código de Processo Civil de 2015.

O hodierno artigo teve por escopo especificamente a conceitualização de Honorários Advocatícios, auxiliando o entendimento e a compreensão fática do assunto expresso. Ante estas considerações, culminou e formalizou uma análise e raciocínio particular a respeito da atribuição do valor adequado às ações e causas pertinentes em plena consonância com o Novo Código de Processo Civil de 2015.

A pesquisa embasou-se na natureza exploratória, posto que se respaldou na compreensão e explanação temática, fundamentando-se em artigos, bibliografias, memoriais, jurisprudências, produzindo assim maior familiaridade e conhecimento do assunto (GIL, 2007). Ainda, dispõe de natureza descritiva, visto que se determinou a descrever uma situação, determinando como principal intuito a descrição de algum fato e/ou fenômeno, assim como analisou e avaliou relacionando as variáveis de modo que se identificou as causas e razões (GIL, 2007).

Subsequentemente, a pesquisa decorreu sob a forma documental, visto que se ateu ao exame de memoriais, documentos, artigos, jurisprudências, julgados, sites oficiais como o do STF (Supremo Tribunal Federal) e do STJ (Superior Tribunal de Justiça), Códigos de Processo Civil disponibilizados no site do Planalto, dentre outros. Cabe salientar que o conteúdo adquirido derivou dos sites oficiais dos tribunais como o TJDF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios), a plataforma Conjur (Consultor Jurídico), dentre outros suprarreferidos.

Ademais, a pesquisa sucedeu de forma qualitativa, transformando as ilações angariadas em conceitos, dessarte, analisou as perspectivas e o prisma em determinados entendimentos e ajustou ao campo da compreensão, compreensão esta de forma discriminada (KNETCHTEL, 2014).

Portanto, o contemporâneo artigo examinou e sustentou-se nos Códigos de Processo Civil, Jurisprudências dos Tribunais, Artigos, Memoriais da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), Recursos e Decisões Judiciais, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil, sites institucionais/oficiais e afins, para garantir a fidelidade das informações. Irrefutavelmente as conclusões obtidas foram excepcionalmente significativas e consideráveis em virtude da originalidade do assunto, autenticidade, pertinência no que interessa aos estudantes de direito e profissionais da advocacia, dos recursos de pesquisa recentes e ampla abrangência temática, tendo em conta compreender uma categoria, uma classe, a advocacia como um todo.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. **Discrecionalidade administrativa e judicial**: o ato administrativo e a decisão judicial. São Paulo: Ed. RT, 2014.
- ANGELO, Tiago. **Corte Especial do STJ inicia julgamentos sobre honorários de advogados privados**: RESP 1.644.077. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-17/stj-inicia-julgamento-limite-honorarios-advogados>>. Acesso em: 1 nov. 2021.
- BASTOS, Athena. **Honorários advocatícios**: tudo que o advogado precisa saber para cobrar. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/guia-honorarios-advocaticios/>>. Acesso em: 21 jul. 2021.
- BERALDO, Leonardo de Faria. **A “nova” natureza dos honorários advocatícios sucumbenciais**: Qual foi a questão posta no REsp 1.815.055/SP?. Migalhas. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/336488/a--nova--natureza-dos-honorarios-advocaticios-sucumbenciais>>. Acesso em: 01 nov. 2021.
- BORGES, Felipe Pacheco. **Novo Código de Processo Civil, 5 anos, segue em maturação**: Avanços e Desafios. 2021. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-16/codigo-processo-civil-anos-segue-maturacao>>. Acesso em: 16 de março de 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 1 nov. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.725, de 4 de outubro de 2018**. Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, e revoga dispositivo da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que “dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências”. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13725.htm>. Acesso em: 1 nov. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impresao.htm>. Acesso em: 1 nov. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 1994.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 1 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL N. 1.644.077/PR**. Direito Tributário, Dívida Ativa (Execução Fiscal). Contribuições, Contribuições Sociais, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Recorrente: Angela Carmela Barreiros Casquel Bernadeli. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Min. Herman Benjamin, 23 ago. 2021. Disponível em: <

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201603258045&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em: 23 ago. 2021.

CRUZ, José Rogério. *et al.* **Alimentos do Advogado são de segunda classe numa recente decisão do STJ**: Paradoxo da Corte. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-11/paradoxo-corte-alimentos-advogado-sao-segunda-classe-numa-recente-decisao-stj>>.

Acesso em: 1 nov. 2021.

É possível majorar honorários em recursos se há sucumbência recíproca: Agravo Interno. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-04/honorarios-sao-majoraveis-recurso-sucumbencia-reciproca>>. Acesso em: 1 nov. 2021.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Honorários devem ser por equidade se a execução foi extinta, mas crédito não: ART. 85 do CPC. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-07/extincao-execucao-nao-credito-enseja-honorarios-equidade>>. Acesso em: 1 nov. 2021.

KNECHTEL, Maria do Rosário. **Metodologia da pesquisa em educação**: uma abordagem teórico-prática dialogada. Curitiba: Intersaberes, 2014.

OAB envia memorial ao STJ em defesa da fixação dos honorários de sucumbência com base no CPC. OAB Nacional, 2021. Disponível em:

<<https://www.oab.org.br/noticia/59122/oab-envia-memorial-ao-stj-em-defesa-da-fixacao-dos-honorarios-de-sucumbencia-com-base-no-cpc>>. Acesso em: 13 set. 2021.

SANTOS, Rodrigo. *et al.* **Opinião - A fixação de honorários sucumbenciais por equidade e o entendimento do STJ**. 2021. Consultor Jurídico. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/opinioao-onorarios-sucumbenciais-equidade-stj>>. 04 de junho de 2021.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 2ª. ed. revista, atualizada e ampliada., São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 124 e 12

SICA, Heitor. **Novo CPC e honorários advocatícios**: confira as principais mudanças.

Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/honorarios-no-novo-cpc/amp/>>. Acesso em: 29 abril 2021.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**, 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

STF. **Aplicação das Súmulas no STF**: Súmula Vinculante 47. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504>>. Acesso em: 1 nov. 2021.

STJ. **Corte Especial vai decidir sobre apreciação equitativa na definição de honorários em causas de grande valor**: Recurso Repetitivo. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05022021-Corte-Especial-vai-decidir-sobre-apreciacao-equitativa-na-definicao-de-honorarios-em-causas-de-grande-valor.aspx>>. Acesso em: 1 nov. 2021.

STJ. **Honorários Advocatícios sucumbenciais em HDE devem ser fixados por equidade**: Decisão. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21062021-Honorarios-advocaticios-sucumbenciais-em-HDE-devem-ser-fixados-por-equidade.aspx>>. Acesso em: 1 nov. 2021.

STJ. **Súmula n. 306**. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula306.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2021.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. **Manual de Prática Civil**. 14. Ed. Rio de Janeiro Forense; São Paulo: Método, 2018.

TJDFT. **Honorários Advocatícios - natureza alimentar - equiparação aos créditos trabalhistas – impossibilidade de compensação em caso de sucumbência parcial**.

Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/honorarios-advocaticios-natureza-alimentar-equiparacao-aos-creditos-trabalhistas-sucumbencia-parcial-compensacao-vedada>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

TJDFT. **Honorários de sucumbência por apreciação equitativa**. Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/honorarios-de-sucumbencia-por-apreciacao-equitativa>>. Acesso em: 1 nov. 2021.

VITAL, Danilo. **Ação da OAB no STF é para impedir que STJ defina limite de honorários, diz Nancy**: Apreciação Equitativa. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2020-nov-18/adc-71-busca-impedir-stj-defina-honorarios-nancy>>. Acesso em: 1 nov. 2021.

VITAL, Danilo. **Corte Especial do STJ vai julgar repetitivo mais abrangente sobre honorários**: Equidade do Magistrado. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2021-jan-11/corte-especial-fixar-tese-abrangente-honorarios>>. Acesso em: 11 jan. 2021.

VITAL, Danilo. **Com repetitivos à vista, STJ mantém julgamento de honorários por equidade**. Consultor Jurídico. 2020. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2020-nov-18/repetitivos-vista-stj-mantem-julgamento-honorarios>>. Acesso em: 16 de março de 2021.

VITAL, Danilo. **Corte Especial volta a analisar honorários por equidade em novembro**:

Sucumbência em pauta. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-21/stj-retoma-honorarios-equidade-novembro>>. Acesso em: 1 nov. 2021.

VITAL, Danilo. **Parecer à OAB – Equidade em Honorários altos equivale a declaração de inconstitucionalidade**. Consultor Jurídico. 2021. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2021-mar-15/aplicar-equidade-honorarios-altos-declarar-inconstitucionalidade>>. Acesso em: 04 de junho 2021.